



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720248/2017-90
ACÓRDÃO	2302-004.614 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRANCO BRANCO SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO NO AUTOENQUADRAMENTO.

Cabe à Autoridade Lançadora a comprovação de erro, por parte do contribuinte, no autoenquadramento realizado quanto à alíquota aplicável à contribuição para o seguro acidente do trabalho.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NÃO ENFRENTAMENTO DA DEFESA E DAS PROVAS APRESENTADAS.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte quando esta não analisar as provas trazidas na defesa capazes de infirmar os fatos que ensejaram a autuação (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e acatar as preliminares de nulidade por vício material.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosimery Brandao Barbosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 04-45.574 da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

O processo em análise se refere a Auto de Infração relativo as contribuições previdenciárias devidas pela empresa para a Seguridade Social correspondes ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), relativamente às competências 01/2013 a 13/2013.

O Relatório Fiscal (e-fls. 22-28) aponta que foi constatado:

3.1.1. A declaração do RAT de 1% no ano de 2013. O CNAE preponderante constante nas GFIP's é o 8111-7-00 – Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais. 3.1.2. Declaração de Fator Acidentário de Prevenção – FAP 2013 foi igual a 1,46 para janeiro e 1,38 para os outros meses.

3.2 Para o CNAE 8121-4/00 o RAT é igual a 3% conforme Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 971 (...).

3.3. Em relação ao FAP o valor arbitrado pelo INSS foi 1,6206 para 2013.

3.4. Com isso foi constatado erro no enquadramento do RAT e, portanto, no percentual aplicado, bem como erro no índice do FAP.

3.4.1. Em GFIP o RAT AJUSTADO declarado pelo contribuinte foi igual a 1,46 para janeiro/2013 e 1,38 para todos os outros meses do ano de 2013. Todavia, nesse caso, o correto em todo o ano de 2013 é o RAT AJUSTADO 4,8618.” Foi aplicada multa qualificada de 150% e atribuída a responsabilidade solidária dos sócios.

(...)

Intimados do Auto de Infração, os responsáveis solidários apresentaram Impugnação (e-fls. 64-91 e 91-11) sustentando: a) a ausência de responsabilidade pessoal (Art.135 do CTN); b) da ausência de responsabilidade solidária (Art. 124 do CTN); c) da desqualificação da multa do parágrafo 1º do artigo 44, da Lei nº 9.430/96; d) da não comprovação do dolo na conduta da Empresa.

A Empresa também apresentou Impugnação (e-fls. 121-147) sustentando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração por vício material, vez que não estão consubstanciadas as alegações do fisco, quanto ao autoenquadramento realizado pelo contribuinte, o que impede a formalização do crédito tributário. No mérito, sustenta: a)

identificação da atividade preponderante - possibilidade de recolhimento à alíquota de 1%; b) da multa qualificada – inexistência de comprovação do dolo na conduta; c) da aplicação da interpretação mais benéfica ao contribuinte – afastamento da multa qualificada.

Em julgamento, a DRJ manteve o crédito tributário, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL - GILRAT - FAP.

Os enquadramentos nos GILRAT - Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho e Fator Acidentário de Prevenção-FAP são o enquadramento dado pelo contribuinte, em virtude disso, este tem que atender os pressupostos da legislação previdenciária, não atendendo, a Autoridade Competente deverá reenquadrar no GILRAT e FAP correto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso I combinado com o parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 72, da Lei nº 4.502/64.

Cientificados do acórdão, os Responsáveis solidários e a Contribuinte recorreram da decisão reproduzindo os argumentos apresentados na Impugnação. (e-fls. 364-400; 403-400 e 445-481).

Após a apresentação do recurso, a Contribuinte protocolou petição requerendo que, em sendo mantida a autuação, o percentual da multa qualificada seja reduzido de 150% para 100%, nos termos da Lei nº 14.689/23 (e-fls. 491-494).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

Os Recursos Voluntários são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade.

Assim, conheço dos recursos.

2. Das preliminares

2.1 Nulidade do Auto de Infração

A recorrente sustenta a nulidade do auto de infração por falta de comprovação do fato constitutivo do direito de exigir o crédito tributário, uma vez que “em momento algum a fiscalização trouxe ao processo qualquer elemento comprobatório capaz de demonstrar, de maneira contundente, o enquadramento da atividade preponderante” no grau de risco máximo da contribuição GILRAT.

Verifica-se dos autos que a recorrente se auto enquadrou no grau de risco leve (alíquota de 1%) - CNAE 8111-7-00, por entender ser compatível com a atividade preponderante desenvolvida e com o grau de risco a que estariam submetidos os seus funcionários. Constatase, também, o Parecer Técnico de Enquadramento na atividade preponderante, emitido por engenheiro de segurança do trabalho, com base nos resultados dos LTCATs, que concluiu que os trabalhadores estão submetidos a “Risco de Acidente Considerado LEVE”, bem como a Recorrente se caracteriza como “empresa especializada em serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.” (Doc. 2 - e-fls. 159-220).

Também se verifica que a fiscalização enquadrou a recorrente na alíquota do RAT de 3%, alterando o CNAE 8111-7-00 para o CNAE 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios. A fundamentação do auto de infração está baseada no exame das GFIP's apresentadas.

Como apontado, a fiscalização desenquadrando o CNAE informado pela Empresa. Ocorre que tal situação exigiria a comprovação de que o CNAE declarado pela Empresa estava errado, bem como, exigiria a apresentação de documentos pela Empresa e até a realização diligências. Ou seja, para verificação do CNAE correto, seria necessário averiguar a atividade que ocupa cada estabelecimento da empresa e o maior número de trabalhadores. E não simplesmente afirmar que o autoenquadramento estava errado, como fez a fiscalização.

Se observa do Relatório Fiscal que a recorrente foi intimada para apresentar “manifestação quanto ao erro” do RAT e do FAP, bem como para “apresentar os valores corretos”. Posteriormente, foi novamente intimada para “prestar esclarecimentos sobre o RAT AJUSTADO”. Contudo, deixou transcorrer os prazos sem apresentar qualquer manifestação.

Ainda que a recorrente não tenha atendido tais intimações, verifica-se que em nenhum momento ela foi intimada para apresentar documentos, bem como nenhuma diligência foi realizada.

Quanto a ausência de comprovação do erro no autoenquadramento, assim é o precedente do CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO NO AUTOENQUADRAMENTO.

Cabe à Autoridade Lançadora a comprovação de erro, por parte do contribuinte, no autoenquadramento realizado quanto à alíquota aplicável à contribuição para o seguro acidente do trabalho.

(Acórdão nº 2101-002.829 – 2ª Seção de Julgamento - 1ª Câmara - 1ª Turma Ordinária - Sessão de 05 de junho de 2024 – Relator Cleber Ferreira Nunes Leite)

Assim, na medida em que a Autoridade Fiscal não concordou com o enquadramento realizado pela recorrente, caberia a ela promover a revisão do enquadramento, nos termos da Instrução Normativa nº 2.110/22, que estabelece que o grau de risco seja apurado de acordo com a atividade efetivamente desempenhada.

Vale lembrar também o que restou estabelecido na Solução de Consulta COSIT nº 78/2015, que possui efeito vinculante no âmbito da Secretaria da Receita Federal:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

EMENTA: GILRAT. SAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

Para fins do disposto no art. 72, § 1º, da IN RFB nº 971, de 2009, deve-se observar as atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados e trabalhadores avulsos, independentemente do objeto social da pessoa jurídica ou das atividades descritas em sua inscrição no CNPJ.

Assim, no caso de pessoa jurídica cujo objeto social seja o “fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros” (CNAE 78.30-2), o grau de risco será apurado de acordo com a atividade efetivamente desempenhada nos estabelecimentos dos contratantes que represente a maior quantidade de segurados empregados e trabalhadores avulsos da empresa cedente de mão-de-obra.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, II; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202; IN RFB nº 971, de 2009, art. 72.

Diante disso, como se impõe a necessidade de verificação das atividades efetivamente desempenhadas pelos segurados empregados, para fins de enquadramento da recorrente na alíquota GILRAT, a preliminar deve ser acolhida.

2.1 Nulidade da decisão de primeira instância – Preterição do direito de defesa

A recorrente sustenta que a decisão recorrida carece de motivação, na medida em que o auto de infração foi mantido com base em “alegações excessivamente genéricas e evasivas, não fazendo qualquer menção aos laudos e parecer técnico” juntado aos autos, bem como não enfrentou os argumentos apresentados. Destaca que a fundamentação tem como base dispositivos legais que “não tratam da matéria discutida nos autos (artigo 3º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB; artigo 96 do CTN; e artigo 32 da Lei nº 8.212/91).”

Tal alegação se funde a nulidade anteriormente apontada, visto que não há nos autos a demonstração, pela autoridade fiscal, dos motivos do desenquadramento do CNAE.

Como já mencionado, a fiscalização simplesmente desenquadrhou o CNAE informado pela empresa em GFIP sem a comprovação de que o CNAE declarado estava errado.

Considerando que a decisão da DRJ manteve a autuação seguindo o posicionamento sem apreciar a integralidade da defesa da recorrente, sequer cotejando as provas apresentadas, caracterizado está o cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Importa destacar que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos apresentados pela parte, principalmente quando há fundamentos suficientes para legitimar a sua conclusão. Todavia, não é o que se verifica nos autos, porquanto não consta nos autos fundamento para alteração do CNAE informado pela empresa no campo atividade preponderante.

Assim, constatada a ausência de manifestação da primeira instância em matéria devidamente questionada em sede de impugnação, impõe-se a nulidade da decisão nos termos do inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e acatar as preliminares de nulidade por vício material.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz